

Estado de emissão, se constata que a estada no referido Estado-Membro apenas visa a obtenção da carta de condução (turismo de carta de condução) e nenhuma outra finalidade protegida pelo direito da União, em especial pelas liberdades fundamentais do TFUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais?

⁽¹⁾ JO L 237, p. 1.

⁽²⁾ JO L 403, p. 18.

Acção intentada em 28 de Setembro de 2010 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-470/10)

(2010/C 328/34)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. França e I.V. Rogalski, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Declarar que a República Portuguesa ao manter uma exigência de registo e acreditação pelas autoridades portuguesas relativamente a qualquer prestação temporária dos agentes de patentes comunitários já legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro e ao efectuar um controlo das qualificações profissionais dos agentes de patentes comunitários que se desloquem a Portugal, mesmo em caso de prestação temporária, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56º TFUE e dos artigos 5º a 7º da Directiva 2005/36/CE ⁽¹⁾ relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A legislação portuguesa em causa impede os agentes de marcas e de patentes legalmente estabelecidos num outro Estado-Membro de exercerem as suas actividades de representação junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em Portugal, quando aí se deslocam para efectuar uma prestação de serviços a clientes situados noutro Estado-Membro, se não se tiverem previamente submetido a um exame de prestação de provas para serem acreditados ou reconhecidos por este instituto.

⁽¹⁾ JO L 255, p. 22

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängig Verwaltungssenat Salzburg (Áustria) em 28 de Setembro de 2010 — Martin Wohl e Ildiko Veres/Magistrat der Stadt Salzburg, outra parte: Finanzamt Salzburg-Stadt

(Processo C-471/10)

(2010/C 328/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängige Verwaltungssenat Salzburg

Partes no processo principal

Recorrente: Martin Wohl e Ildiko Veres

Recorridos: Magistrat der Stadt Salzburg

Outra parte: Finanzamt Salzburg-Stadt

Questão prejudicial

O Anexo X da Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de adesão da República da Hungria à União Europeia (1. Livre circulação de pessoas) JO L 236 de 23/09/2003 pp. 0846-0848, deve ser interpretado no sentido de que a disponibilização de trabalhadores da Hungria para a Áustria não deve ser considerada um destacamento de trabalhadores e de que as restrições nacionais ao emprego de trabalhadores húngaros/eslovacos na Áustria se aplicam igualmente aos trabalhadores húngaros/eslovacos disponibilizados na Áustria por empresas húngaras (e nelas regularmente empregados)?

Acção intentada em 29 de Setembro de 2010 — Comissão/Hungria

(Processo C-473/10)

(2010/C 328/36)

Língua do processo: húngaro

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: H. Støvlbæk e B.D. Simon, agentes)

Demandada: República da Hungria

Pedidos da demandante

1. Declarar que a República da Hungria:

- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 3, e do anexo II da Directiva 91/440/CEE ⁽¹⁾, tal como alterada, e por força do artigo 14.º, n.º 2, da Directiva 2001/14/CE ⁽²⁾, por não ter garantido a independência na atribuição dos canais horários relativamente às empresas de transporte ferroviário;
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 3, e do anexo II da Directiva 91/440, tal como alterada, bem como do artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 2001/14, por não ter garantido a independência da tarifação relativamente às empresas de transporte ferroviário;
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2001/14, por não ter garantido o equilíbrio financeiro dos gestores das infra-estruturas;
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 2001/14, por não ter incentivado os gestores a reduzir os custos de fornecimento da infra-estrutura e do nível das taxas de acesso à mesma;
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva 2001/14, por não ter garantido que as taxas de utilização do pacote mínimo de acesso e do acesso por via férrea às instalações de serviços correspondessem ao custo directamente imputável à exploração do serviço ferroviário;
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Directiva 2001/14, por não ter adoptado um sistema para incentivar as empresas de transporte ferroviário e o gestor da infra-estrutura a minimizar as perturbações e a melhorar o desempenho da rede ferroviária.

2. Condenar a República da Hungria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As Directivas 91/440 e 2001/14 têm por objectivo garantir às empresas de transporte ferroviário o acesso equitativo e não discriminatório às infra-estruturas ferroviárias. Para alcançar este objectivo, as referidas directivas dispõem que os organismos que prestam serviços de transporte ferroviário não podem tomar decisões relativas à atribuição dos canais horários e que se

deve encarregar um organismo independente da repartição da capacidade da infra-estrutura. Se uma empresa de transporte ferroviário efectua a gestão do tráfico, obtém necessariamente uma vantagem concorrencial porque, para cumprir essas tarefas de gestão, tem de contar com informações detalhadas sobre os serviços que prestam as empresas de transporte ferroviário, o seu volume e o seu horário.

A presente acção foi intentada, entre outras razões, pelo facto de que na Hungria, contrariando o disposto nas referidas directivas, a gestão do tráfico ferroviário está a cargo de organismos que prestam serviços de transporte ferroviário.

Não se pode considerar que a gestão do tráfico seja uma actividade de administração da infra-estrutura não relacionada com a atribuição dos canais horários ou da capacidade, dado que quem a exerce participa necessariamente nos processos de decisão relativos a tal atribuição. Por um lado, o gestor do tráfico deve conhecer as decisões de repartição de capacidade para poder exercer a sua actividade de gestão; por outro lado, em caso de perturbação da circulação ferroviária ou de emergência, deve tomar as medidas que forem necessárias para restabelecer a circulação tal como estava programada, o que implica necessariamente uma nova repartição da capacidade de rede e dos canais horários disponíveis.

É violado o princípio da independência da gestão do tráfico na medida em que, na Hungria, as empresas de transporte ferroviário emitem facturas detalhadas sobre as taxas de utilização de infra-estruturas. Dado que as facturas detalhadas têm de indicar, nomeadamente, os serviços utilizados por determinadas empresas de transporte ferroviário, bem como o seu volume e horário, proporcionam às empresas que as emitem uma vantagem concorrencial.

Além de não ter respeitado a exigência de independência na atribuição dos canais horários, a República da Hungria também não cumpriu as obrigações decorrentes das Directivas 91/440 e 2001/14, na medida em que:

- não estabeleceu os requisitos necessários para garantir o equilíbrio financeiro dos gestores de infra-estruturas;
- não adoptou as medidas necessárias para obrigar os gestores de infra-estruturas a reduzir as taxas de acesso à rede e as despesas de gestão;
- não adoptou as medidas de execução necessárias para garantir a aplicação do princípio do custo directo na determinação das taxas de acesso por via férrea às instalações de serviços e, por último,

— não adoptou um sistema de medidas para incentivar as empresas de transporte ferroviário e o gestor das infra-estruturas a reduzir ao mínimo as perturbações e a melhorar o funcionamento da rede ferroviária.

- (¹) Directiva do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237, p. 25).
 (²) Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29).

Recurso interposto em 1 de Outubro de 2010 pela República Federal da Alemanha do despacho proferido pelo Tribunal Geral em de 14 de Julho de 2010 no processo T-571/08, República Federal da Alemanha/Comissão Europeia

(Processo C-475/10 P)

(2010/C 328/37)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze, J. Möller e N. Graf Vitzthum, agentes)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- O Governo federal pede que se anule o despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 14 de Julho de 2010 no processo T-571/08, República Federal da Alemanha/Comissão Europeia;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto do presente recurso é o despacho do Tribunal Geral, através do qual este julgou inadmissível o recurso da recorrente da injunção de prestação de informações da Comissão, de 30 de Outubro de 2008, no processo sobre o auxílio estatal à Deutsche Post AG (a seguir: DPAG).

Com a decisão impugnada, a Comissão ordenou que a recorrente prestasse informações sobre a totalidade dos custos e receitas da DPAG no período compreendido entre 1989 e 2007, apesar de a privatização da DPAG, no âmbito da qual

ocorreram, no essencial, os pagamentos de transferência controvertidos, já ter terminado em 1994. Em vez de esclarecer a questão prévia jurídica de saber quais os períodos de tempo que devem efectivamente ser tidos em conta, pediu, sem ter em conta a despesa correspondente primeiro informações relativas à situação das receitas e dos custos da DPAG para todo o período da privatização até agora. Com esta actuação, a Comissão onerou a recorrente e a empresa em causa de forma desproporcionada.

É necessário que o Tribunal de Justiça esclareça em detalhe se a Comissão pode obrigar efectivamente um Estado-Membro no âmbito de um processo de auxílio de Estado, à prestação de quaisquer informações, sem estar sujeita a uma fiscalização directa feita por um Tribunal. No caso de a apreciação jurídica do Tribunal Geral no sentido de que tais decisões não são impugnáveis, os Estados-Membros e as empresas em causa serão sempre, para começar, obrigadas a realizar um esforço significativo — igualmente financeiro — para poderem cumprir essas injunções, apesar de as considerarem ilegais. Além disso, existe o perigo da divulgação de segredos comerciais, cujo conhecimento nem sequer é relevante, em certas circunstâncias, para o processo de auxílio.

O despacho recorrido do Tribunal Geral está viciado de erros sob vários pontos de vista.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral interpretou de forma errada o conceito de acto impugnável e ignorou a jurisprudência correspondente, na medida em que examinou o acto impugnado «atendendo ao seu conteúdo». Na verdade, a apreciação de um acto atendendo aos seus efeitos materiais só entra em linha de conta quando não existe uma decisão, que, desde logo, por força da sua forma jurídica, já tem carácter vinculativo. No entanto, como a obrigatoriedade da decisão da Comissão em causa, adoptada nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 659/1999, já decorre da sua forma jurídica, não é necessário continuar a averiguar se a medida estava destinada, de acordo com a vontade do seu autor, a produzir efeitos jurídicos para a recorrente.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral apreciou de forma errada a provisoriedade da injunção de prestação de informações, na medida em que, referindo-se à jurisprudência sobre a admissibilidade de um recurso da propositura de um processo de direito da concorrência, chegou à conclusão errada de que o carácter definitivo da decisão também é determinante para a admissibilidade do recurso da injunção de prestação de informações da Comissão em causa.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral apreciou de forma errada os efeitos jurídicos da injunção de prestação de informações, na medida em que não teve em conta que uma medida gera efeitos jurídicos obrigatórios quando prejudica os interesses dos destinatários através de uma ingerência na sua posição jurídica. É o que se passa com a injunção de prestação de informações, pois